



GOVERNO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº TC-69 /76

Dispõe sobre critério de promoção dos funcionários do Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 1.952, de 19 de setembro de 1975, adotou o critério de promoções estabelecidas no Capítulo III, do Título II do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe (Decreto-lei nº 296/70);

CONSIDERANDO que na aplicação desse critério, há situações a resolver na contagem de tempo de serviço para efeito de promoção, tendo em vista:

a) que o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, está constituído de servidores transferidos, nomeados por concurso e também de servidores de outros Órgãos da Administração Estadual postos a sua disposição, já enquadrados por força da Resolução nº 065/75, deste Tribunal;

b) que até a vigência da Lei nº 1.952/75, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas era constituído de classes singulares sem condição, por isso, de realizar promoção vertical de seus componentes nos termos do Capítulo III, do Título II do Decreto-lei nº 296/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe);

c) que o citado Estatuto não dispõe como proceder à contagem de tempo de efetivo exercício na classe, no caso particular dos servidores postos à disposição;

d) que não existe regulamento atualizado de promoções para os servidores do Estado de Sergipe, como possui o Serviço Público Federal (Decreto nº 53.480, de 23.01.64, alterado pelo de nº 58.564, de 01.06.66);

CONSIDERANDO tratar-se da primeira vez que o Tribunal de Contas realiza promoção em seu Quadro de Pessoal, é de se adotar para contagem do tempo de efetivo exercício na classe, a data em que começaram a prestar serviços ao Tribunal os servidores postos à sua disposição, os transferidos para o seu Quadro e os nomeados por concurso.

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe estabelece que o interstício para promoção será de 1095 (hum mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício na classe e manda apurá-lo "de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antiguidade na classe", (Art. 53, §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO que não poderá haver promoção de funcionário em regime de estágio probatório, aposentado ou em disponibilidade (Parágrafo Único do Art. 47 do Estatuto);

CONSIDERANDO que o Art. 48 do Estatuto coloca a promoção por merecimento antes da promoção por antiguidade;

CONSIDERANDO que, de igual modo o Regulamento de Promoções dos Servidores da União, coloca, na sequência de promoções a ser iniciada em idênticas condições, as duas primeiras promoções obedecendo ao critério de merecimento e a terceira ao de antiguidade de classe, e assim sucessivamente (Parágrafo Único do Art. 68);

R E S O L V E :

Art. 1º - Que sejam previamente apurados o tempo de efetivo exercício na classe e o merecimento dos funcionários do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, por uma Comissão especialmente designada pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º - O merecimento será fixado mediante boletim individual no qual serão apreciadas, pelas chefias imediatas as qualidades do servidor, mencionadas no Art. 55 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, em grau de 01 a 05.

§ 2º - Para contagem do tempo de efetivo exercício na classe, tomar-se-á como ponto de partida a data do exercício dos servidores:

- a) postos à disposição
- b) transferidos
- c) nomeados por concurso.

§ 3º - Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário:

- a) em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- b) que não obtiver, como grau de merecimento, pelo menos a metade do máximo atribuível; e
- c) que esteja licenciado na época da promoção ou tenha estado no trimestre anterior, para tratar de interesses particulares.

Art. 2º - Que sejam promovidos da Classe A para a Classe B, por merecimento, a partir de 1º de outubro de 1975, os funcionários com interstício de 1095 dias, e que, em 30 de setembro de 1975, tenham logrado a classificação estabelecida para essa promoção.

Art. 3º - Que sejam promovidos da Classe A para a Classe B, por merecimento, a partir de 1º de janeiro de 1976, os funcionários com interstício de 1095 dias, e que, em 31 de dezembro de 1975, tenham logrado a classificação estabelecida para essa promoção.

Art. 4º - Que sejam promovidos da Classe B para a Classe C, por antiguidade, a partir de 1º de janeiro de 1976, os funcionários que tenham logrado promoção por merecimento a partir de 1º de outubro de 1975, desde quando possuam interstício mínimo de 730 dias em 31 de dezembro de 1975 (Art. 53, § 1º do Estatuto).

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju,

* 4 MAR 1976

Joaquim da Silveira Andrade
 JOAQUIM DA SILVEIRA ANDRADE

Juiz Presidente

Manoel Cabral Machado
 MANOEL CABRAL MACHADO

Juiz Vice-Presidente

João Evangelista Maciel Porto
 JUIZ (JOÃO EVANGELISTA MACIEL PORTO

JUIZ JOSÉ AMADO NASCIMENTO

João Moreira Filho
 JUIZ JOÃO MOREIRA FILHO

Juarez Alves Costa
 JUIZ JUAREZ ALVES COSTA

Getúlio Sávio Sobral
 JUIZ SUBSTITUTO GETÓLIO SÁVIO SOBRAL

Fui Presente :

Procurador da Fazenda Pública
 PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA

JLS/.-